



PROJETO DE LEI PL./0129.6/2022

Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada, pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Fica reconhecido, para fins de exercício de direitos específicos previstos em Lei, o risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada, pelo Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo se estende aos horários de efetivo serviço e fora dele, folgas e períodos entre turnos.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios para sua implementação e fiel cumprimento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2022.

JESSE DE FARIA LOPES
Deputado Estadual

Lido no expediente	
048º	Sessão de 18/05/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(19)	Segurança Pública
()	
()	
	Secretário



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em análise visa reconhecer o risco da atividade profissional exercida por vigilantes que tenham vínculo empregatício com empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina.

Nobres colegas, a proposição legislativa em apreço visa melhor estruturar o ordenamento com o reconhecimento legal do risco da atividade de vigilantes privados, tendo como ponto de partida o seu reconhecimento pelo Legislador Federal, quando da entrada em vigor da Lei 12.740/2012, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho para incluir no rol de atividades perigosas, as seguintes:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

[...]

(Grifo Nosso).

Ora, se mesmo o legislador e o Executivo Federal já compreenderam a realidade de risco, ainda mais nos últimos anos em que a criminalidade tem se tornado mais confortável com as recorrentes relativizações da Lei Penal, não se vislumbra sentido em obstar o reconhecimento desse risco associado à atividade profissional, também pelo Estado de Santa Catarina.

Como é de conhecimento dos pares, existem direitos específicos no ordenamento que, para que se apliquem ao indivíduo que o postula, exigem o cumprimento de certos pré-requisitos, ressalvada, no entanto, em todos os casos, o Poder Discricionário de alguma autoridade do Estado para a sua concessão.

Esse é o caso, por exemplo, da concessão do porte federal de arma de fogo, que conta com rigoroso processo de averiguação de pré-requisitos básicos, tais como capacidade psicológica, psicotécnica, prática de tiro, noções básicas sobre operação de armas de fogo e munições, inexistência de processo criminal contra o postulante, e, após o cumprimento de todos os requisitos objetivos, cada postulante precisa justificar o seu requerimento de porte, a fim de comprovar a “efetiva necessidade” do Porte de Arma.



Nesse meio, o reconhecimento, pelo Estado de Santa Catarina, do risco inerente à atividade desempenhada por esses profissionais, não se trata, pois, de uma garantia de Porte de Arma a esses trabalhadores, mesmo por razões de incompetência originária para tanto, mas sim de incluir no ordenamento esse reconhecimento a fim de que a autoridade policial federal, ao analisar o contexto fático desses agentes, leve em consideração o parecer desta Casa Legislativa, que entende a atividade como perigosa, sendo merecedora de uma atenção especial pela Autoridade quando da postulação de seus direitos previstos em Lei.

Ademais, senhores, cumpre ressaltar que o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) já previa como exceções à regra as “empresas de segurança privada”, conferindo ao vigilantes a prerrogativa para o porte de arma.

Entretanto, desde a entrada em vigor da aludida norma, o porte de arma conferido aos profissionais de empresas privadas de segurança tem sido vilipendiado, de forma que esses agentes só têm gozado dessa prerrogativa quando em efetivo serviço, isto é, não podendo contar com segurança jurídica para transitar com o armamento de serviço entre pausas no ofício, em horários e dias de folga, entre turnos e etc..

Cabe posicionar, por fim, que a Portaria DPF n. 3.233/2012, em seu art. 163, também já reconheceu o direito **assegurado** ao vigilante de porte de arma “quando em efetivo serviço”, tornando ainda mais significativa a insegurança jurídica em relação aos pontos elencados no parágrafo anterior.

Nesse âmbito, a presente proposição visa também conferir maior segurança jurídica por meios tangentes, isto é, não sendo possível nesse instante a alteração da legislação federal com esse fim, ainda sendo trâmite bastante demorado, busca-se a alternativa de facilitar a concessão do porte federal, pelos motivos associados ao risco da profissão, já reconhecido pelas Leis Federais do Estatuto do Desarmamento e CLT, a fim de trazer mais essa melhoria ao ordenamento, conferindo também maior segurança jurídica aos profissionais da área.

Essas são as razões pelas quais peço aos pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, que ora submeto a sua elevada apreciação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2022.


JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual